

Ofício Sinjus nº 03/2021

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.

A Sua Senhoria  
Jackson Machado Pinto  
Secretário Municipal de Saúde  
Prefeitura do Município de Belo Horizonte  
Av. Afonso Pena, 1212 - Centro  
30130-003 Belo Horizonte/MG

**Assunto: Estratégias de Imunizações contra a COVID-19. Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. Pessoas com Deficiência. Inclusão no grupo prioritário. Lei Brasileira de Inclusão. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.**

Senhor Secretário,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais ("**SINJUS-MG**"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado e do seu Núcleo da Pessoa com Deficiência ("**NPD**"), respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **expor e requerer** o que se segue.

Em virtude da classificação, pela Organização Mundial de Saúde ("**OMS**"), da **COVID-19 como pandemia global**, da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 03/02/2020) e da situação de Estado de Calamidade Pública decretada no Município de Belo Horizonte (Decreto nº 17.334, de 20/04/2020, prorrogada pelo Decreto nº 17.502, de 18/12/2020), o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, em sintonia com o seu Núcleo da Pessoa com Deficiência, enfatiza a necessidade de as **Pessoas com Deficiência ("PCD") serem consideradas grupo público-alvo prioritário** quanto à **vacinação contra a COVID-19 do âmbito do Município de Belo Horizonte**, independentemente de qualquer previsão no Programa Nacional de Imunizações ("**PNI**"), como se passa a expor.

Inicialmente, valendo-se dos dados apresentados no Relatório Mundial de 2011 sobre as Pessoas com Deficiência elaborado pela OMS, estima-se que mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com alguma forma de impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais, 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Em complemento, tem-se que, apenas no Brasil, **quase 24% da população é de Pessoas com Deficiência**, conforme estimativa da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que parte considerável desse grupo populacional **se encontra em Belo Horizonte**.

Nesse cenário, é fato que as Pessoas com Deficiência em nosso país e, especialmente, em nosso Estado, enfrentam **maior dificuldade de ter acesso à saúde** em



razão da dificuldade de locomoção, falta de autonomia, inacessibilidade dos transportes público e de informação, dentre outras barreiras atitudinais e físicas.

Em complemento, sabe-se que a **histórica exclusão social, política e econômica** das Pessoas com Deficiência não decorre de fatores naturais, mas sim de uma **construção social falha**, incapaz de incluí-la em sua especificidade. A deficiência, assim, deixa de ser um obstáculo quando apoiada pelos recursos de acessibilidade e **ações afirmativas** promovidos pelo Estado. Dessa forma, para **garantir acesso à saúde sem discriminação** e em condições de igualdade, o art. 25 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que apresenta *status* de norma constitucional<sup>1</sup>), obriga os Estados Partes a reconhecerem “*que as Pessoas com Deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência*”, e que “*tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às Pessoas com Deficiência o acesso a serviços de saúde*”.

Para tanto, a Lei Brasileira de Inclusão (“**Lei nº 13.146/2015**”) prevê, em seu art. 9º, o direito ao **atendimento prioritário** às Pessoas com Deficiência, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e em todas as instituições e serviços de atenção ao público, inclusive, no caso específico da pandemia de COVID-19, **o recebimento prioritário de cuidados intensivos em salas de UTI e no uso de respiradores, além da aplicação de vacina com preferência.**

Isto posto, sabe-se que o Ministério da Saúde apresentou, em dezembro de 2020, as estratégias de imunização contra o novo coronavírus, por meio do **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19**<sup>2</sup>. No referido planejamento, foi dividida a vacinação em **quatro fases iniciais**: (i) na primeira fase, trabalhadores da saúde, população idosa a partir dos 75 anos, pessoas com 60 anos ou mais que vivem em instituições de longa permanência (asilos e instituições psiquiátricas) e população indígena; (ii) na segunda fase, pessoas de 60 a 74 anos; (iii) na terceira fase, pessoas com comorbidades com maior chance para agravamento da doença; e (iv) na quarta fase, professores, forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema prisional e população privada de liberdade.

<sup>1</sup> Mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9/07/2008, promulgado por meio do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado internacional. A Convenção assumiu *status* de emenda constitucional em virtude da aprovação por quórum qualificado pelo Congresso Nacional, conforme previsto no art. 5º, §3º da Constituição. Além do compromisso junto à ONU firmado pela União valer **para todos os entes da Federação** e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Nesse passo, ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu *status* de emenda constitucional.

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica.pdf)



Ora, como se percebe, **as Pessoas com Deficiência não foram contempladas na fase inicial de imunização contra o COVID-19**, mesmo tendo sido consideradas como grupos populacional caracterizado *“pela vulnerabilidade social e econômica que o coloca em situação de maior exposição à infecção e impacto pela doença”*, o que acaba assim por violar as normas internacionais e nacionais supracitadas.

Em verdade, apesar de se tratar de um Plano de âmbito nacional, sabe-se que o Prefeito Municipal, Alexandre Kalil, **já anunciou que a vacinação no cenário municipal pode ser realizada imediatamente, e inicialmente será realizada** de acordo com os parâmetros do Programa Nacional de Imunizações (“PNI”) do Ministério da Saúde. Não obstante, **não se pode adotar uma conduta ilegal**, como a diretriz do Ministério da Saúde de não incluir as Pessoas Com Deficiência em alguma das quatro fases iniciais da imunização contra o coronavírus, de modo que **o Município de Belo Horizonte deve**, conforme a sua competência administrativa para realizar a vacinação local, **incluir as Pessoas Com Deficiência como grupo público-alvo prioritário**, independentemente de previsão no Programa Nacional de Imunizações ou de outro planejamento federal.

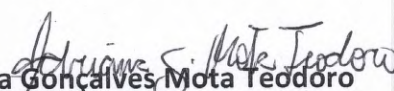
Vale salientar quanto ao tema, por oportuno, que a então Relatora especial da ONU para os direitos das Pessoas com Deficiência, Catalina Devandas, enfatizou que os Estados têm uma responsabilidade maior com essa população devido à discriminação estrutural histórica, **devendo a sobrevivência das Pessoas com Deficiência ser uma prioridade em meio à pandemia de COVID-19**. Por isso, os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção para garantir a saúde desse grupo social durante toda a crise, incluindo trabalho remoto, apoio financeiro e, por óbvio, vacinação prioritária.

Ante o exposto, **o SINJUS-MG e o NPD requerem a Vossa Senhoria que sejam incluídas as Pessoas com Deficiência como público-alvo prioritário em qualquer plano de vacinação contra a COVID-19** a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, **de modo a incluir**, no âmbito do Município de Belo Horizonte, **as Pessoas com Deficiência na fase inicial de imunização contra a COVID-19**, em observância às normas nacionais e internacionais e **com absoluta prioridade**.

Respeitosamente,



**Alexandre Paulo Pires da Silva**  
Coordenador-Geral do SINJUS-MG



**Adriana Gonçalves Mota Teodoro**

Coordenadora do Núcleo da Pessoa com Deficiência do SINJUS-MG